



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000370506

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2331344-52.2024.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão criminal, ajuizada por **Victor Fernando Parra**, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado em **17/05/2023** (cf. fl. 1.446), o qual, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Argumenta que, a despeito não estar devidamente comprovada a autoria do crime de tráfico de drogas, não discute o mérito, requerendo, especificamente, a alteração da dosimetria da pena, argumentando que houve *bis in idem*, diante da exasperação da pena-base, bem como do indevido afastamento do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, ambos com base no mesmo fundamento, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Ressalta que, no caso, houve interpretação equivocada dos artigos 59 do Código Penal, 33, § 4º, e 42 da Lei Antidrogas, afirmando que é primário, não integra organização criminosa e não há provas de eventual dedicação ao tráfico (fls. 01/18).

Sem pedido liminar, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 92/100).

Pois bem.

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos autos que o peticionário foi processado e condenado porque, no dia 05 de março de 2021, por volta de 17 horas, na Rodovia Marechal Rondon, km 516, na cidade e Comarca de Birigui/SP, transportava 06 (seis) porções de maconha, pesando 115,7 gramas e 19,91 gramas de cocaína, divididos em 20 (vinte) porções, além de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) e, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua Angelo Borini nº 720-Fundos, na cidade e Comarca de Birigui/SP, além de possuir 500 (quinhentos) *ependorfs* vazios, 01 (uma) folha com anotações sobre comercialização de entorpecente e 01 (uma) balança de precisão, guardava e tinha em depósito, 02 (duas) porções de cocaína pesando 104,78 gramas, substâncias estas entorpecentes, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, em continuação às diligências, policiais encontraram, na residência do adolescente Thiago, indicada pelo requerente, mais 1,9 Kg de maconha, divididos em 01 (um) "tablete" inteiro, 01 (um) "tablete" incompleto, 12 (doze) porções pequenas e 05 (cinco) porções médias; 61 (sessenta e um) *ependorfs* de cocaína e mais cerca de 2.300 (dois mil e trezentos) *ependorfs* vazios. Além das drogas, foram encontrados, também, uma balança de precisão, 03 (três) rolos de plástico filme, 01 (uma) faca com resquícios de maconha, 01 (uma) folha com anotações referentes ao comércio de entorpecentes e a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

A condenação foi amplamente fundamentada, tanto que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

defesa do peticionário apenas tece algumas considerações sobre o mérito, sem pedido de absolvição ou de desclassificação. O que impugnou, especificamente, foi a pena aplicada ao peticionário e o regime prisional imposto.

E o acórdão, que manteve a pena e o regime impostos pelo Juízo de origem, não comporta modificação.

Cumpre transcrever, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão, demonstrando que a decisão está bem fundamentada:

"Quanto à reprimenda, verifico que a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, no piso, e assim deve permanecer, porquanto o Juiz sentenciante explicitou as razões pelas quais resolveu estabelecê-la dessa maneira, em estrita obediência aos artigos 59, do Código Penal, e 42 da Lei nº 11.343/06, ressaltando a expressiva quantidade de droga apreendida. De minha parte, por idênticas razões, ratifico esse entendimento.

Depois, o Magistrado reconheceu a incidência da agravante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, e aumentou de 1/6 o castigo, que totalizou, em definitivo, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias-multa, no piso, à míngua de causas modificadoras. Tenho que não há se falar no afastamento dessa agravante, dado que a prova coligida demonstra claramente que a droga apreendida com PARRA havia sido obtida por ele por meio de Thiago, o que comprova o envolvimento do adolescente.

Registro que decidiu acertadamente o sentenciante, ao não conceder a PARRA o privilégio previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas.

Nos termos do referido dispositivo legal, o Juiz poderá reduzir a pena fixada ao agente - de um sexto a dois terços – desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Cuida-se, pois, de faculdade que o julgador usará ou não, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e não direito subjetivo do acusado. E, na hipótese vertente, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prisão dos réus, em especial a situação da droga encontrada - repito -, tendo uma boa parte já sido fracionada para a venda, além da balança de precisão, das embalagens e das anotações apreendidas não há dúvida que PARRA possui sério envolvimento com a máquina criminosa que movimenta o comércio ilícito de entorpecentes. Em tais condições, o réu não faz jus a esse benefício.

Anoto que, conforme se constata da simples leitura do decisum (fls. 754/774), a despeito do alegado pelo defensor de PARRA, não se pode falar em bis in idem, quanto à fixação da pena-base e à não concessão do benefício do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, uma vez que cada uma dessas circunstâncias foi levada em consideração em fases distintas do cálculo penal" (cf. fls. 981/983 dos autos originários).

Como se vê, o acórdão, ao contrário do deduzido pelo ora peticionário, não foi contrário ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos (cf. artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal).

Com efeito, é na individualização da pena que se deve, sem dúvida, reconhecer a maior reprovabilidade da conduta, sendo permitido ao Julgador atuar com discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, dentro dos parâmetros abstratamente cominados pela lei.

E, quanto ao regime prisional fechado, nada há para ser alterado, pois, a rigor, igualmente, está devidamente fundamentado no acórdão, que fez constar o seguinte:

"É incabível a substituição da pena carcerária por restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

direitos, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal, que impede a concessão desse benefício diante do quantum de pena imposto.

No mais, está correta a fixação do regime inicial fechado para o desconto da pena carcerária de PARRA, não só em razão do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, mas também porque de acordo com o artigo 33, parágrafo 3º, do Estatuto Repressivo, "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Então, "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", e, tendo em vista que PARRA se dedicava à distribuição de entorpecentes, disseminando o uso de substâncias tóxicas ilícitas, as quais corroem não só a saúde, mas também a dignidade e o caráter dos usuários, além de desassossegar todas as pessoas que os cercam, o regime inicial fechado é mesmo de rigor" (cf. fls. 982/983 dos autos originários).

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação, assim como a imposição da pena e o regime prisional devem ser preservados, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator